



Número: **0600270-08.2020.6.16.0167**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **12/04/2021**

Processo referência: **0600270-08.2020.6.16.0167**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600270-08.2020.6.16.0167 que com base no art. 30, caput, da Lei 9504/97 e no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgou desaprovadas as contas prestadas pelo(a) Sr(a). Aldemar Batista Vidal, candidato(a) a vereador no município de Ortigueira, relativamente às contas eleitorais da eleição de 2020. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Aldemar Batista Vidal, que concorreu ao cargo de Vereador do Município de Ortigueira/PR, pelo partido Cidadania - CIDADANIA, desaprovadas vez foi constatada ausência de peças obrigatórias, recursos de origem não identificada, omissão de gastos, e extração de limite de despesa com aluguel de veículos, mas foi possível a análise das contas com base nos extratos eletrônicos disponíveis no sistema SPCE). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ALDEMAR BATISTA VIDAL VEREADOR (RECORRENTE)	MARCOS ANDRE VARGAS MARTINS (ADVOGADO) CRISTIANE CARNELOS (ADVOGADO)
ALDEMAR BATISTA VIDAL (RECORRENTE)	MARCOS ANDRE VARGAS MARTINS (ADVOGADO) CRISTIANE CARNELOS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 167ª ZONA ELEITORAL DE ORTIGUEIRA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42681 616	10/09/2021 10:14	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.601

RECURSO ELEITORAL 0600270-08.2020.6.16.0167 – Ortigueira – PARANÁ

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ALDEMAR BATISTA VIDAL VEREADOR

ADVOGADO: MARCOS ANDRE VARGAS MARTINS - OAB/PR0089911

ADVOGADO: CRISTIANE CARNELOS - OAB/PR0069020

RECORRENTE: ALDEMAR BATISTA VIDAL

ADVOGADO: MARCOS ANDRE VARGAS MARTINS - OAB/PR0089911

ADVOGADO: CRISTIANE CARNELOS - OAB/PR0069020

RECORRIDO: JUÍZO DA 167ª ZONA ELEITORAL DE ORTIGUEIRA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO. NULIDADE ABSOLUTA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, RECONHECER A NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Trata-se de respeitável sentença que julgou desaprovadas as contas da campanha ao cargo de Vereador do Município de Ortigueira, nas Eleições de 2020, diante da ausência de peças obrigatorias, do recebimento de recursos de origem não identificada, da omissão de gastos e da extração de limites de gastos com aluguel de veículo.

2. O parecer conclusivo é peça fundamental do processo de prestação de contas, eis que reúne as impressões finais da unidade técnica quanto à regularidade da arrecadação e despesas de campanhas, revestindo-se de maior importância ainda quando se tratar de recursos provenientes de fonte pública.

3. A sua ausência ou supressão constitui nulidade absoluta reconhecível de ofício, ainda que não tenha sido objeto de recurso. Precedentes deste Tribunal.

4. Ressalvado entendimento pessoal para não reconhecer a nulidade pela ausência de prejuízo ao prestador e por se encontrar a causa madura para julgamento.

5. Recurso conhecido, para, de ofício, reconhecer a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para emissão de parecer conclusivo e



regular processamento posterior.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte anulou a sentença, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/09/2021

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Aldemar Batista Vidal em face da sentença proferida pelo Juízo da 167ª Zona Eleitoral de Ortigueira, que julgou desaprovadas as contas da campanha ao cargo de Vereador do Município de Ortigueira, nas Eleições de 2020, diante da ausência de peças obrigatórias, do recebimento de recursos de origem não identificada, da omissão de gastos e da extração de limites de gastos com aluguel de veículo (ID 30544416).

Em suas razões recursais (ID 30544716), o recorrente sustentou que: a) em relação às contas destinadas aos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, não houve movimentação, conforme extratos anexos ao recurso; já quanto aos extratos da conta bancária destinada à movimentação de “Outros Recursos”, apresentou aquele fornecido pelo Banco Bradesco, contendo as movimentações financeiras realizadas desde a abertura da conta até a data da prestação de contas; b) quanto à aplicação de recursos próprios em campanha que superam o valor do patrimônio declarado pelo candidato, é autônomo e trabalhou como servidor público se afastando das atividades para atender o prazo legal, sendo que não informou recursos em espécie porque não possuía declaração de imposto de renda; c) no que tange aos recursos de origem não identificada, o parecer técnico apontou que foram declaradas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, o que se mostra correto, conforme recibo apresentado junto ao recurso, devendo essa incongruência ser analisada na prestação de contas do doador; d) quanto às doações financeiras recebidas de valor superior a R\$ 1.064,10 de forma distinta da transferência bancária, os valores depositados foram em dias diferentes e não no mesmo dia; e) as doações realizadas pela Sra. Jaqueline Kethelin Vidal, Sr. Jurandir de Jesus Ribeiro e Sra. Marilda Batista Vidal, pessoas físicas, não possuem qualquer irregularidade, uma vez que, além de não haver qualquer doação em espécie, a doação mediante prestação de serviços gratuita, como cabo eleitoral, encontra amparo na legislação eleitoral vigente no artigo 15, inciso II, da Resolução do TSE nº 23.607/2019; f) quanto às divergências relativas às despesas, o abastecimento do veículo de campanha se deu com pagamento a prazo e a cada abastecimento era gerado um cupom fiscal que posteriormente deu origem a nota fiscal do total da dívida no valor de R\$ 902,32; g) relativamente à extração do limite de gastos, o valor da locação de R\$ 1.980,00 se trata de um único veículo locado pelo candidato para que pudesse realizar sua campanha eleitoral, destacando que o montante de R\$ 6.924,00 é o total do resultado financeiro, mas, se observado o total dos gastos de campanha



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 10/09/2021 10:14:32, RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 10/09/2021 10:14:32
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109101014320120000041658492>

Número do documento: 2109101014320120000041658492

Num. 42081618 Pág. 2

(financeiro e estimável) de R\$ 10.356,42, o recurso destinado à locação de veículo corresponde a 19,12%, dentro do limite de 20% estabelecido pela legislação; h) quanto às divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, a tarifa no valor de R\$ 20,85 foi apenas digitada errada no SPCE; já a tarifa de R\$ 56,95 foi estornada no dia seguinte; e quanto à despesa com pessoal no valor de R\$ 495,00, desconhece o motivo pelo qual não houve compensação do cheque. Requereru, assim, o conhecimento e o provimento do recurso para o fim de que sejam julgadas aprovadas as contas sem ressalvas.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 32317566) opinou pelo conhecimento do recurso e não provimento, por entender que as irregularidades listadas comprometem a confiabilidade das contas, as quais devem ser desaprovadas.

Em seguida, determinou-se a emissão de parecer técnico pela Seção de Contas deste Tribunal, bem como a intimação da recorrente para se manifestar acerca de eventual reconhecimento da incidência de regra de preclusão (art. 69, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.607/19) e da possibilidade de apresentação de documentos considerados novos (art. 72, da Resolução citada) (ID 33050016).

O parecer técnico foi juntado aos autos (ID 37655616) e, embora devidamente intimado, o prestador deixou de se manifestar sobre ele e sobre a possível preclusão e juntada de documentos novos (certidão ID 39835016).

Por fim, aberta nova vista, a Procuradoria Regional Eleitoral novamente manifestou-se pelo não provimento recursal (ID 39787016).

É o relatório.

VOTO

a) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

b) Da Importância da Prestação de Contas

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a



autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência* e *publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Demais disso, as campanhas eleitorais brasileiras, em boa parte, são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuições mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do prestador.

c) Da Análise das Contas

Como o presente recurso eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral do prestador, candidato ao cargo de Vereador no pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi a desaprovação das contas, sob o fundamento de que:

“[...] Estando obedecidas as normas regulamentares foi constatada ausência de peças



obrigatórias, recursos de origem não identificada, omissão de gastos, e extrapolação de limite de despesa com aluguel de veículos, irregularidades que ensejam a reprovação das contas. Verifica-se que, apesar de intimado (a), o(a) candidato(a) não esclareceu as irregularidades apontadas no parecer técnico. Nos termos do art. 74, § 2º, da Res. TSE n. 23.607/2019: “A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.” Em que pese a ausência de documentos obrigatórios, verifico não se tratar de caso de julgamento de contas não prestadas, mas de desaprovação, vez que foi possível a análise das contas com base nos extratos eletrônicos disponíveis no sistema SPCE” (ID 30544416).

d) Da Nulidade por Ausência de Parecer Conclusivo

Antes de adentrar ao mérito da pretensão recursal, considerando julgamento na sessão de 26/8/2021 dos RE nº 0600289-14.2020.6.16.0167, RE nº 0600259-76.2020.6.16.0167 e RE nº 0600266-68.2020.6.16.0167, de relatoria do Dr. Thiago Paiva dos Santos, igualmente do Município de Ortigueira, há se analisar a preliminar de nulidade processual.

De início, registre-se que o recorrente não se insurgiu quanto à nulidade, que foi reconhecida de ofício nos precedentes. Além disso, o prestador se defendeu em sede recursal de todas as irregularidades apontadas pelo setor técnico na fase preliminar, razão pela qual a respeitável sentença recorrida concluiu pela desaprovação das contas diante das irregularidades apontadas no mencionado parecer preliminar.

Após o relatório preliminar, contudo, o prestador não apresentou manifestação em momento oportuno, embora devidamente intimado pelo DJE, incidindo, então, a regra de preclusão prevista no artigo 69, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Na sequência, o juízo de origem proferiu sentença sem elaboração prévia do parecer conclusivo, julgando as contas desaprovadas e considerando apenas as irregularidades do parecer preliminar.

Embora não seja o procedimento correto para o processamento das prestações de contas, conforme dispõe a Resolução do TSE nº 23.607/2019, não se vislumbra prejuízo ao prestador a justificar o retorno à origem.



Por se tratar de defeito de forma, admite-se sua superação se não decorrer prejuízo processual, nos termos do artigo 282, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. [...]

No presente caso, é possível extrair do relatório preliminar todas as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas pelo juízo de origem, ressaltando que, em consulta ao sistema SPCE, estão disponíveis extratos bancários e ausente a movimentação de recursos públicos, tratando-se apenas de recursos privados.

Cabe aqui pontuar que a emissão de parecer conclusivo não reabre prazo para o prestador apresentar nova manifestação nem tampouco juntar documentos, salvo em caso de irregularidade não apontada anteriormente.

Desse modo, o retorno à origem pode eventualmente gerar falsa impressão de reabertura de prazo para juntada de documentos em relação às irregularidades para as quais já houve a incidência da preclusão, como exposto.

Mesmo ausente o parecer conclusivo, o juízo de origem proferiu sentença considerando as irregularidades do parecer preliminar e conseguiu extrair a conclusão pela desaprovação das contas, ressaltando ainda que o parecer conclusivo é meramente opinativo e não vincula o juízo de primeiro ou segundo graus.

Demais disso, o prestador teve plenas condições de se defender na fase recursal de todas as irregularidades e não houve utilização de recursos públicos, como demonstra a consulta no sistema SPCE.

Quanto à possibilidade de envio à unidade técnica deste Tribunal, não vislumbro supressão de instância quando o contraditório e a ampla defesa foram devidamente respeitados e, nesse caso, eventual remessa ao setor técnico deste Tribunal configuraria mero auxílio ao julgador, já admitido em outros julgamentos apenas para esclarecimentos técnicos.

Por fim, registro que eventual reconhecimento de nulidade não tem o condão de alterar o presente julgamento, eis que a irregularidade constatada de extração de limite de gastos com aluguel de veículos não é passível de alteração em nova análise pelo juízo de primeiro grau, bem como o juízo *a quo* inclusive já afastou o juízo de retratação em face das razões recursais, devendo prevalecer assim a economia processual.

Ao me submeter ao entendimento da maioria deste Tribunal, por força do princípio da colegialidade, reconheço a nulidade processual para anular a sentença proferida pelo juízo *a quo* e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento após emissão do parecer conclusivo, adotando os fundamentos exarados pelo Dr. Thiago dos Santos Paiva nos processos RE nº 0600289-14.2020.6.16.0167, RE nº 0600259-76.2020.6.16.0167 e RE nº 0600266-68.2020.6.16.0167:



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 10/09/2021 10:14:32, RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 10/09/2021 10:14:32
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109101014320120000041658492>

Num. 42081618 Pág. 6

Número do documento: 2109101014320120000041658492

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO. NULIDADE ABSOLUTA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, RECONHECER A NULIDADE DA SENTENÇA.

1. *O art. 69, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19 prevê que após a determinação de diligências, com ou sem manifestação do prestador de contas, os autos serão remetidos para a unidade técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.*

2. *O parecer conclusivo é peça fundamental do processo de prestação de contas, eis que reúne as impressões finais da unidade técnica quanto à regularidade da arrecadação e despesas de campanhas, revestindo-se de maior importância ainda quando se tratar de recursos provenientes de fonte pública.*

3. *A sua ausência ou supressão constitui nulidade absoluta reconhecível de ofício pelo Tribunal, ainda que não tenha sido objeto de recurso. Precedentes.*

4. *Decretada a nulidade da sentença e dos demais atos posteriores ao momento em que deveria ter sido emitido o parecer conclusivo, e, não havendo elementos que possibilitem aplicação da teoria da causa madura para que haja julgamento por esta instância, é necessário o retorno dos autos à origem para emissão do referido parecer e regular processamento nos autos nos termos determinados pela Resolução TSE nº 23.607/19.*

5. *Recurso conhecido, para, de ofício, reconhecer a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para emissão de parecer conclusivo e regular processamento posterior.*

[...]

Desde o advento da Lei nº 12.034/2009, já não se discute o caráter jurisdicional das prestações de contas. Por esse motivo, uma série de obrigações correlatas à tramitação de processos judiciais passaram a ser exigidas nessa classe processual.

No caso sob análise, identificado pela unidade técnica na origem que havia inconsistências na prestação de contas, o ora recorrente foi intimado via DJE [...] para saná-las.

Anota-se que o parecer de análise das contas detalhava as inconsistências verificadas, [...]. Ao final, restaram consignadas no referido parecer as seguintes providências:

(...)

6.1. *Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este servidor:*

6.2. *pela intimação do prestador de contas para manifestação acerca do apontado neste parecer em até três dias (§3º, art. 64, da Res. TSE 23.607/2019).*



6.3. em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o §4º, art. 64, da Res. TSE 23.607/2019, e

6.4. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 66, da Res. TSE 23.607/2019.

De plano, verifico equívoco na ordem dos atos processuais estabelecida no art. 69 e parágrafos da Resolução nº 23.607/2019, que prevê:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados.

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

§ 2º Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou o responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 3 (três) dias para cumprimento.

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas. [não destacada no original]

Conforme já referido, verificou-se que foi emitido parecer do órgão técnico no qual foram identificadas falhas e determinadas diligências.

Conforme certidão, decorreu o prazo das diligências sem que o prestador de contas tivesse se manifestado, após o que os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer. Com a manifestação do parquet, os autos foram conclusos para julgamento, que se deu pela sentença.

Evidente, pois, a existência de vício processual consistente na ausência de remessa dos autos para que o órgão técnico emitisse o parecer conclusivo.

A existência do parecer conclusivo busca preservar interesse superior ao interesse da parte, uma vez que nele deve ser expresso o resultado da análise das contas eleitorais e, se for o caso, da correta aplicação dos recursos arrecadados, mormente se forem de natureza pública. Evidente, pois, a natureza de ordem pública da questão, razão pela qual a sua ausência, em desrespeito à forma estabelecida na resolução, configura nulidade absoluta passível de reconhecimento de ofício pelo julgador.

Por esses motivos, a anulação dos atos processuais realizados a partir do momento em que deveria ter sido emitido o parecer conclusivo, incluindo aí a sentença proferida pelo juízo a quo, é medida que se impõe.

Na mesma esteira os seguintes julgados:



EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - VEREADOR - AUSÊNCIA DE CONVERSÃO DO RITO DE SIMPLIFICADO PARA ORDINÁRIO. FALTA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO OPINANDO PELO JULGAMENTO DAS CONTAS E A CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PRESTADOR A RESPEITO DO REFERIDO PARECER. ARTIGOS 59, § 3º E § 4º, 62 E 64 E PARÁGRAFOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015 - VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO - NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA DE OFÍCIO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

1. O rito simplificado, previsto no art. 57 da Resolução TSE nº 23.463/15, deve ser convertido em ordinário quando constatada a presença de irregularidades que impedem seu julgamento por regulares, nos termos do art. 62.

2. A ausência de parecer conclusivo pelo setor técnico opinando pelo julgamento das contas e a consequente falta de intimação do prestador de contas para manifestação a respeito do referido parecer, quando detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, viola os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

3. Decretação, de ofício, da nulidade dos atos processuais praticados após o relatório conclusivo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que observe o rito processual adequado. Precedentes do TRE/PR: RE nº 25-10.2015.6.16.017 de 03/04/2017 e Prestações de Contas nº 159-65.2015.6.16.0000 e 156-13.2015.6.16.0000, todos de relatoria do Dr. Josafá Antônio Lemes.

4. Recurso prejudicado.

[TRE-PR, RE nº 7436, rel. Antônio Franco Ferreira da Costa Neto, DJE 02/10/2017, não destacado no original]

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE TUPIRAMA/TO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. NECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 62, CAPUT, E 64, §3º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.463/2015. VÍCIO INSANÁVEL. JULGAMENTO PREJUDICADO. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. RETORNO À ORIGEM.

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por candidato a prefeito não eleito nas Eleições Municipais 2016, o qual teve suas contas, referentes à arrecadação e despesas realizadas naquele pleito, julgadas desaprovadas, sob fundamento de realização de despesas junto a fornecedor não registrado ou inativo na Junta Comercial do Estado, culminando em omissão de gastos eleitorais nos termos do artigo 60, IV, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, irregularidade apta a rejeição das contas;

2. Ao compulsar os autos verifica-se a ausência de Parecer Técnico Conclusivo pelo setor técnico da Unidade Eleitoral de origem;

3. Nesse ponto, observa-se tratar de questão de ordem pública, a qual viola o princípio constitucional do devido processo legal, em virtude da inobservância



dos artigos 62, caput, e 64, §3º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, configurando-se vício insanável;

4. Desta forma, o julgamento das contas resta prejudicado, sendo necessário declarar a nulidade de atos processuais, bem como a necessidade do retorno à origem para observância do rito e adequada tramitação do feito;

5. Portanto, o Recurso Eleitoral restou prejudicado.

6. Decisão unânime.

[TRE-TO, RE nº 57958, rel. Rubem Ribeiro de Carvalho, DJE 26/10/2017, não destacado no original]

PRESTAÇÃO DE CONTAS 2008. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 36 E 37, DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.715/08. ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ZONA ELEITORAL.

- Constatada a ausência de parecer técnico conclusivo e de intimação do recorrido para manifestação, é de se reconhecer que houve, de fato, cerceamento de defesa - mácula que fere os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa e gera nulidade dos atos realizados 'a posteriori'.

- Inteligência dos arts. 36 e 37, da Resolução TSE n. 22.715/08.

[TRE-PI, RE nº 246, rel. Kássio Nunes Marques, DJE 19/01/2010, não destacado no original]

Anota-se, por oportuno, que não é viável proceder o julgamento diretamente nesta instância, uma vez que a causa não se encontra madura face à ausência de análise final pelo órgão técnico. Nessas condições, eventual determinação de análise pela unidade técnica lotada neste tribunal configuraria odiosa supressão de instância.

Ainda, não se está aqui a tecer qualquer consideração sobre o mérito das irregularidades apontadas ou da documentação e esclarecimentos apresentados posteriormente à intimação do parecer de id. 30567566, cuja admissibilidade e análise devem ficar a critério do juízo de origem.

Em suma, anulada a sentença, os autos devem retornar ao juízo para que seja emitido o parecer conclusivo e se desenvolva regularmente o processo após sua emissão nos termos do procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.607/19.

DISPOSITIVO

Dante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, de ofício, ANULAR A SENTENÇA proferida pelo juízo *a quo* e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento após emissão do parecer conclusivo de análise das contas, restando assim prejudicado o mérito recursal.



RODRIGO GOMES DO AMARAL

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600270-08.2020.6.16.0167 - Ortigueira - PARANÁ -
RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RECORRENTE:
ELEICAO 2020 ALDEMAR BATISTA VIDAL VEREADOR - RECORRENTE: ALDEMAR BATISTA
VIDAL - Advogados dos RECORRENTES: MARCOS ANDRE VARGAS MARTINS - PR0089911,
CRISTIANE CARNELOS - PR0069020 - RECORRIDO: JUÍZO DA 167ª ZONA ELEITORAL DE
ORTIGUEIRA PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte anulou a sentença, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.09.2021.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 10/09/2021 10:14:32, RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - Número do documento: 2109101014320120000041658492

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109101014320120000041658492>